

AO CONSLEHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Pregão eletrônico nº 90008/2025

ELENICE LIRA SALES DE SOUSA, brasileira, leiloeira, inscrita no CPF sob o nº 008.062.401-48, vem, perante este departamento, opor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos seguintes termos:

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O edital em questão estabelece, de forma expressa, que a definição da taxa será obtida após o pregão, sendo adotados valores fictícios de base, de 5 reais para móveis, e 3 reais para imóveis. Vejamos:

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. A contratação não resultará em qualquer valor para o COFFITO, de modo que a remuneração do leiloeiro será feita exclusivamente com base na taxa de comissão licitada, a qual será paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro.

8.2. Considerando que a definição da taxa será obtida após a fase de disputa, para proporcionar uma melhor compreensão aos participantes, serão lançados dois valores fictícios, sendo um deles para comissão de móveis, mercadorias, joias e outros efeitos – 5% (cinco por cento) – e o outro para comissão sobre bens imóveis – 3% (três por cento). Por isso, a licitação será dividida em dois itens, os quais utilização o valor fictício de 5 (cinco) reais para móveis, mercadorias, joias e outros efeitos, e o valor de 3 (três) reais para imóveis.

Contudo, referida exigência se mostra ilegal, conforme demonstraremos a seguir.

Ocorre que essa disposição contraria frontalmente o que determinação Decreto nº 21.981/1932, que possui status de norma federal de caráter especial, com força vinculativa em todo o território nacional. Especificamente, o artigo 24, parágrafo único do referido decreto dispõe:

Decreto nº21.981/32:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. **Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.**

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. [...]

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Trata-se de patamar **mínimo** fixado pela lei, que não possibilita redução, mas somente, claro, aumento. Essa verba não pode ser submetida a critérios de desconto, renúncia, ou repasse, sob pena de configurar violação direta à norma federal supracitada e esvaziamento da função pública do leiloeiro.

A comissão não é “preço de serviço”, mas sim, retribuição cujo valor mínimo é imposto por lei, sendo inegociável e insuscetível de renúncia, porquanto configura burla direta. Ato contínuo, não somente a legislação prevê a impossibilidade da referida disposição editalícia, como também, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão. III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão. IV - No**

caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu. V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado. VI - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 680.140/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/2/2006, DJ de 6/3/2006, p. 429.)

Ainda, mais especificamente sobre caso semelhante, em que a administração exigia repasse de parcela da comissão arrecadada pelo leiloeiro, o STJ consignou sua completa ilicitude, por violação à norma acima mencionada:

A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentado pelo Decreto 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções, nos seguintes termos: [...] Especificamente no que toca à venda de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, a remuneração dos profissionais leiloeiros é disciplinada pelo art. 42. Vejamos: [...] **Verifica-se, portanto, que a norma de regência prevê duas formas de remuneração dos profissionais leiloeiros: a) a primeira prevista no caput do art. 24 e denominada 'taxa da comissão', que é paga pelo próprio comitente (contratante do leiloeiro); b) a segunda, inominada, prevista no parágrafo único do mesmo art. 24, que deve ser paga pelos compradores dos bens leiloados.** A legislação de regência da matéria é muito antiga e, diante do atual cenário jurídico brasileiro, apresenta algumas incompatibilidades que merecem análise. O caput do art. 42 supra transcrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Por outro lado, permanece vigente e sem qualquer vício de validade a primeira parte do dispositivo e seus parágrafos, que estabelecem regras específicas quanto à atuação e à remuneração dos leiloeiros contratados pela Administração Pública. **Nesse ponto, é cristalino o § 2º ao dispor que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se, como visto, da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos**

do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. Dessa forma, desde já fica claro que a legislação de regência não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração. Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras. Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. **Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.** [...] (REsp n. 1.652.669, Ministro Sérgio Kukina, DJe De 29/11/2019.)

Dessa forma, não pode haver relativização do percentual, para que se adote “valor fictício”, porquanto se configura ilícito flagrante, devendo ser reformado o edital nesse tocante.

2. PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER** a denunciante que seja republicado o edital, dentro do que determina a lei, modificando o item 8.2.

ELENICE LIRA SALES DE SOUSA